



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000119/2007-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.236 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA KARDU DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto após o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72 é intempestivo e não merece conhecimento.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

A recorrente foi intimada, em 26/06/06, a apresentar à Fiscalização os seguintes documentos referentes Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2003:

- a) livros Diário e Razão;
- b) livro de apuração de Lucro Real;
- c) livro de registro de ICMS;
- d) talonário de notas fiscais de saídas;
- e) notas fiscais de entradas;
- f) discriminação de outras despesas operacionais, com cópia do razão analítico;
- g) extratos bancários e de aplicação financeira;
- h) cópia do razão analítico da conta caixa;

Nova intimação foi realizada, em 05/07/06, requisitando demonstrativos de valores recebidos de órgãos públicos e respectivas retenções, discriminação do saldo de balanço em 31/12/03 da conta “Fornecedores” — com relação de número e data da nota fiscal, fornecedor, data do pagamento e do recebimento, especificando se por Caixa ou Banco — bem como das contas “Caixa” e “Empréstimo e Financiamento”.

A empresa foi, ainda, muitas vezes intimada e reintimada, inclusive com lista dos pagamentos cuja fonte/causa não foi identificada pela Fiscalização (fls. 80-153), mas se limitou a apresentar alguns dos documentos requisitados na primeira intimação, e alguns poucos esclarecimentos. Foi, inclusive, lavrado termo de constatação, recebido pela recorrente em 06/12/06 (fl. 78), no qual a Auditora Fiscal deixa registrado que a empresa não estava respondendo às intimações fiscais, motivo pelo qual ficaria sujeita às penalidades previstas na legislação fiscal.

Pouco tempo depois, em data indeterminada, a recorrente respondeu às intimações (fls. 160-161), informando que só não havia apresentado todos os esclarecimentos pois dependia da entrega dos documentos pela contadora à época da fiscalização, a qual estava doente e não pôde atender aos pedidos da empresa.

Por último, foi apresentada nova resposta (fls. 240-304), na qual foram esclarecidos pequenos detalhes acerca da contabilidade da empresa, entregue resumo dos cheques emitidos em 2003, discriminando quais valores não restaram comprovados, bem como esclarecimento de alguns lançamentos a serem corrigidos no 1º trimestre na conta do banco real, além do livro Diário da empresa para o ano-calendário, devidamente autenticado.

## 2 Auto de Infração

Após confronto das provas e esclarecimentos apresentados com os dados do Livro Diário, a Fiscalização decidiu por lavrar auto de infração pela apuração de pagamentos efetuados sem causa e/ou destinatário identificado (TVF fls. 307-383, AI fls. 384-402).

Na apuração do montante tributável, o Fisco alinhou todos os pagamentos cujos destinatários e/ou causas não foram esclarecidas e aplicou a conversão de valor líquido para valor bruto constante no art. 725 do RIR/99, e sobre o resultado aplicou a alíquota de 35% determinada pelo art. 61 da Lei nº 8.8981/95.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 695.726,08, incluídos imposto de renda, multa de ofício de 75% e juros.

## 3 Impugnação

Ciente do lançamento em 07/03/07, a recorrente apresentou impugnação, tempestiva, em 03/04/07 (fls. 405-579). Em sua defesa, trouxe os seguintes argumentos:

- a) todos os cheques da empresa são emitidos de forma nominal, e com destinação conhecida, conforme é comprovado pela juntada dos microfimes dos cheques;
- b) é errado o critério aplicado pela fiscalização, pois a Lei nº 8.891/95, em seu art. 61, deixa claro que a alíquota de 35% serve para a quantificação do imposto a pagar, mas não para o reajuste da base de cálculo;
- c) alguns recibos não foram considerados suficientes pela Auditora Fiscal, por não serem RPA, mas se justificam devido ao fato de serem pagamentos efetuados a freteiros, ajudantes de carga que trabalham como autônomos, contratados por um dia ou dois recebendo baixo valor pela hora de trabalho, e que nem sempre emitem RPA, por desconhecê-la;
- d) não é cabível a multa, pois foram comprovados os destinatários e a causa dos pagamentos efetuados, e todo o tributo devido foi recolhido;
- e) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC como forma de correção de débitos tributários, pois este índice não foi criado para tal fim;
- f) requer, ainda, diligência dos documentos analisados pela Auditora Fiscal, a fim de que e possa ser atestada a destinação dos cheques, que foram todos emitidos na forma nominal não configurando pagamento sem destinatário/causa. A cópia dos cheques foi requisitada, mas até o momento de interposição da peça impugnatória o banco não havia remetido os documentos, motivo pelo qual requisitou mais prazo para juntar as provas;

Em anexo à impugnação estão: a) cópias dos cheques do banco Itaú (fls. 428-434); b) cópias de outros cheques e notas fiscais (fls. 435-579).

#### **4 Da Diligência**

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência, para que a Auditora Fiscal se pronunciasse acerca dos documentos acostados ao processo junto à impugnação, analisando se estes tem pertinência com a matéria discutida, e se comprovam em parte ou totalmente a origem dos pagamentos efetuados.

A Auditora Fiscal intimou a recorrente a apresentar cópia dos registros contábeis da documentação exibida quando da impugnação do Auto de Infração. No entanto, conforme relato da Auditora Fiscal, a empresa não se manifestou a respeito.

O Fisco elaborou tabela com os pagamentos identificados como sem causa pela autuação, identificando aqueles que possuíam comprovação na impugnação (fls. 590-611).

No entanto, o parecer final da Auditora Fiscal conclui não terem sido apresentados elementos suficientes à comprovação dos destinatários dos pagamentos efetuados.

#### **5 Complementação da Defesa**

Por motivo que transcende minha compreensão, foi apresentado recurso administrativo (fls. 625-630) quando do recebimento do resultado da diligência, mesmo sem que houvesse ainda decisão administrativa sobre a matéria.

Apresentou, no entanto, explicação mais detalhada dos procedimentos de sua empresa que justificariam os lançamentos: as despesas com frete eram necessárias, pois sua principal atividade era fornecer gêneros alimentícios para a merenda escolar de diversas escolas municipais do Rio de Janeiro. Como a distribuição era pulverizada, e a frota da empresa é composta de apenas um caminhão, era necessária a contratação de diversos profissionais autônomos ou firmas individuais que atuavam na área de transporte para realizar os deslocamentos utilizando “Kombis”, caminhonetes, furgões e outros pequenos veículos de carga. Além destes profissionais, ainda era necessário contratar autônomos para realizar a carga e a descarga dos gêneros alimentícios. Como ambos os serviços eram realizados por autônomos, muitas vezes a única comprovação do pagamento era realizada mediante recibo, pois a maioria dos profissionais da área possui baixa escolaridade e sequer sabe da existência de Recibo de Profissional Autônomo (RPA). Deste modo, a despesa era com frete, e não com pessoal, visto que não havia vínculo laboral, e por serem contratadas diversas pessoas sob este regime, e pelo baixo valor dos pagamentos, a quantia não chegava à faixa tributável de rendimentos para que houvesse obrigação de recolhimento de IRRF;

#### **6 Acórdão de Impugnação**

A 9ª Turma da DRJ/RJ1 acordou, por unanimidade, pelo não provimento da impugnação. Como fundamentos, a decisão apresenta:

- a) o mérito da falta de cooperação com a fiscalização não precisa ser analisado, pois a Fiscalização não aplicou multa adicional sobre a recorrente por este motivo;
- b) a Fiscalização está certa ao considerar não comprovados os pagamentos. A maioria dos cheques está ilegível, e, embora alguns tenham valores que coincidem com os valores listados, nenhum outro documento foi apresentado para demonstrar a causa ou o beneficiário do pagamento, nem mesmo foi identificado o registro contábil. A

maioria dos documentos apresentados com a impugnação é referente a pagamentos já considerados como comprovados, e o recorrente nem sequer especificou qual o lançamento correspondente a cada cheque e/ou recibo;

- c) os lançamentos no Livro Diário são realizados de forma consolidada, com um lançamento mensal para cada espécie de despesa, de modo que é impossível saber quais operações estão abarcadas neste valor, ainda mais pelo fato de o recorrente não ter auxiliado no esclarecimento dos lançamentos contábeis;
- d) o reajustamento é determinação legal, onde se considera que o pagamento efetuado como bruto é, na verdade, o líquido, de modo que deve ser cobrada da fonte pagadora o que teria sido retido. (ex. se o pagamento realizado é de R\$ 100,00, e a alíquota de recolhimento é 15, ao invés de considerar que devem ser recolhidos R\$ 15, a lei determina que R\$ 100,00 deve ser considerado 85%, e o recolhimento deve ser de 15% sobre R\$ 117,65, que corresponde a R\$ 17,65). Sendo assim, não há irregularidade neste ponto do lançamento.
- e) A discussão da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC não cabe aos órgãos administrativos de julgamento. No entanto, quanto à aplicabilidade, existe base legal à aplicação da SELIC como índice de correção monetária de tributos federais;

## 7 Recurso Voluntário

Ciente do lançamento em 22/12/10, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 654-658), em 24/01/11, após o prazo de 30 dias.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

Compulsando os autos, verifico que o recorrente tomou ciência do acórdão de impugnação em 22/12/10 (verso da fl. 647). O prazo de 30 dias contado da ciência terminou em 21/01/11. No entanto, a recorrente apresentou seu recurso voluntário apenas em 24/01/11 (fl. 654), isso é, três dias após o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Não obstante, este recurso foi remetido a este Conselho para cumprir o exposto no art. 35 do Decreto 70.235/72:

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

É importante observar, no entanto, que a DICAT erroneamente considerou o recurso voluntário como tempestivo, embora, como foi visto acima, ele seja manifestamente intempestivo.

Sendo assim, é cogente reconhecer a intempestividade e não conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos acima expostos.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo